



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 7:243, de 22 de Janeiro de 1921, que regulou a emigração subsidiada a que se refere o artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:292, definindo o regime a adoptar na classificação dos alunos das Escolas de Marinheiros e a contagem da antiguidade do assentamento de praça dos ex-alunos saídos das duas escolas actualmente existentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta confirmando e ratificando a declaração assinada em Lisboa em 22 de Janeiro de 1920 entre Portugal e a Bélgica relativa à importação de vinhos portugueses no referido país.

Portaria n.º 2:604, regulando a forma de pagamento de vencimentos e mais abonos aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço ou por licença regulamentar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:293, criando no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, e conferindo um prémio de 50\$, que se denominará «Prémio Campos Rodrigues», ao aluno que em qualquer ano lectivo mais se distinguir.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:294, aumentando as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no Hospital de Joaquim Urbano, do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:295, abrindo um crédito especial da quantia de 200.000\$ destinado à comissão executiva do fundo de ensino agrícola para compra de material a fornecer às escolas agrícolas e de reprodutores selectos, em particular de espécie bovina.

sil», que se lêem no artigo 1.º, devem ler-se as palavras «paga no Brasil».

Direcção Geral da Segurança Pública, 29 de Janeiro de 1921.— O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:292

Considerando que nem o regulamento para as escolas de alunos de marinheiros, de 19 de Fevereiro de 1886, nem tampouco o decreto de 29 de Novembro de 1901, último diploma em vigor que reorganizou as mesmas escolas, definem qual o regime a adoptar na classificação dos referidos alunos e bem assim como deve ser contada a antiguidade do assentamento de praça dos ex-alunos saídos das duas escolas actualmente existentes, do que tem resultado critérios diversos adoptados em cada uma das escolas; e

Considerando que é da maior conveniência que seja regularizado o assunto, sobre o qual foram ouvidos e concordaram os conselhos escolares das escolas de alunos marinheiros do norte e sul:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Aditamento ao regulamento para as escolas de alunos marinheiros da armada

Artigo 1.º A classificação dos alunos das escolas de alunos marinheiros da armada, durante o período escolar, será apurada nos fins do primeiro e segundo trimestre por meio de exames escritos ou orais de cada uma das instruções.

§ único. Sempre que não haja grande incompatibilidade nos períodos trimestrais, os exames serão feitos antes das férias da Páscoa e Natal.

Art. 2.º A classificação trimestral será a média das classificações dadas pelos respectivos instrutores nos exames escritos ou orais das cinco seguintes instruções: literária, profissional, sinais, artilharia e infantaria.

Art. 3.º As provas finais serão prestadas no mês de Julho, de maneira aos alunos poderem assentar praça antes do dia 31 do mesmo mês.

Art. 4.º A classificação final será a média das notas obtidas nas provas finais de cada uma das cinco instruções do artigo 2.º

Art. 5.º No caso de igualdade de média serão considerados melhor classificados os alunos:

a) Que tiverem melhor classificação em instrução literária;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Por ordem superior se declara que, no decreto n.º 7:243, de 22 de Janeiro corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, em vez das palavras «para o Bra-

- b) Que tiverem melhor classificação como atiradores;
c) Que tiverem melhor comportamento;
d) Os mais velhos.

Art. 6.º As provas finais bem como as trimestrais serão valorizadas de 0 a 10 valores, com a seguinte equivalência:

- 0 e 1, *mau*.
2 e 3, *mediocre*.
4, 5 e 6, *suficiente*.
7, 8 e 9, *bom*.
10, *ótimo*.

Art. 7.º Será considerado reprovado o aluno que na classificação obtiver média de 3 valores ou inferior ou obtiver classificação de *mau* (zero ou 1 valor) em duas instruções.

Art. 8.º O conselho escolar proporá a demissão dos alunos que pelo seu comportamento ou falta de aptidão se reconheçam inaptos ou inconvenientes para o serviço da armada.

Art. 9.º Os alunos demitidos nos termos do artigo anterior deixarão na escola os uniformes que lhes tiverem sido distribuídos, sendo os seus vencimentos a liquidar aplicados na amortização da dívida de fardamento.

§ único. Quando for impossível à família do aluno nestas condições fornecer-lhe trajes civis para a sua saída da escola, ser-lhe há consentido levar os artigos de uniforme indispensáveis e que nunca poderão exceder os seguintes:

- 1 fato cinzento completo.
1 chapéu branco.
1 par de botas.
1 par de meias.

1 par de ceroulas.

1 corpete branco.

Art. 10.º O assentamento de praça dos alunos far-se há em Lisboa, no corpo de marinheiros, de harmonia com os mapas das classificações enviados pelas escolas conforme o modelo seguinte:

Número de ordem	Número da Escola	Nome	Classificações							Instrução para que mostra mais aptidão	Observações
			Literária	Profissional	Sinais	Artilharia	Infantaria	Média	Atirador	Comportamento	

Art. 11.º No caso de dois alunos de escolas diferentes terem a mesma média serão consideradas preferências para a sua colocação na escala de antiguidades:

- a) Melhor classificação em instrução literária;
b) Melhor classificação como atirador;
c) Melhor comportamento;
d) Maior idade.

Art. 12.º Os alunos reprovados assentarão praça na armada nas mesmas condições dos recrutados, sendo porém obrigados a servir seis anos, ficando revogado o determinado no artigo 8.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 22 dias do mês de Janeiro de 1920, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, uma declaração cujo teor é o seguinte:

Declaração

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, fazem de comum acôrdo a declaração seguinte:

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, tendo reconhecido a oportunidade de introduzir na declaração de 11 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica, certas modificações tornadas necessárias pela vigência da lei belga de 29 de Agosto de 1919, sobre o regime do alcool, convieram no seguinte:

Modificando o artigo 2.º da declaração assinada em Lisboa em 11 de Dezembro de 1897, o limite da força alcoólica além do qual os vinhos portugueses, importados na Bélgica, são considerados licores sob o ponto de vista da aplicação das taxas aduaneiras é fixado em 21 graus.

O acôrdo assim modificado de 11 de Dezembro de 1897 continuará em vigor até a expiração de um prazo de seis meses a contar do dia em que uma das partes contratantes notifique à outra a sua intenção de dar por findos os seus efeitos.

Declaration

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, font d'un commun accord la déclaration suivante:

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges et le Gouvernement de la République Portugaise ayant reconnu l'opportunité d'apporter à la déclaration du 11 Décembre 1897 qui régit les relations commerciales entre la Belgique et le Portugal certaines modifications rendues nécessaires par la mise en application de la loi belge du 29 août 1919, sur le régime de l'alcool, sont convenus de ce qui suit:

Par dérogation à l'article 2º de la déclaration signée à Lisbonne le 11 décembre 1897 la limite de force alcoolique au delà de laquelle les vins portugais importés en Belgique seront considérés comme liqueurs au point de vue de l'application des droits est fixée à 21 degrés.

L'arrangement ainsi modifié du 11 décembre 1897 restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de 6 mois à compter du jour où l'une des parties contractantes aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

A presente declaração será ratificada e entrará em vigor 30 dias depois da troca das ratificações.

Feita em Lisboa, em duplo exemplar, aos 22 de Janeiro de 1920.

(L. S.) *João Carlos de Melo Barreto.*
(L. S.) *R. Leghait.*

Le présente déclaration sera ratifiée et entrera en vigueur 30 jours après l'échange des ratifications.

Faite à Lisbonne, en double exemplaire, le 22 Janvier 1920.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Declaração acima inserida e aprovada por lei de 30 de Outubro de 1920, é, pela presente Carta, a mesma Declaração confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 21 de Janeiro de 1921 — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 29 de Janeiro de 1921.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:604

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º de decreto n.º 6:649, de 29 de Maio, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se observe, em relação aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço determinado pelo referido Ministro ou por licença regulamentar, o seguinte:

Serão abonadas diferenças de câmbio, em escudos, exclusivamente em relação à cota de despesas de representação ou de residência que perceberem, nos termos das leis vigentes:

a) Quando chamados em serviço, a Portugal, desde a data da partida dos seus postos e trinta dias a contar da data da chegada;

b) Em casos de licença, desde a data da partida e durante os períodos iniciais fixados nos artigos 81.º, 82.º e 84.º do decreto orgânico de 26 de Maio de 1911, e artigo 9.º da lei n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, contados do dia em que deveriam entrar em Portugal vindo directamente dos seus postos.

As verbas de dotação orçamental para auxílio de rendas de casas continuarão a ser abonadas, aos funcionários diplomáticos, por meio de cheques, quando exista casa de legação com permanência de encargo de locação, cessando, porém, o abono desde o mês imediato ao da partida, em caso contrário.

Das verbas de dotação orçamental para material e expediente poderá ser abonado, por meio de cheques a favor do funcionário ausente, o duodécimo referente ao primeiro mês depois do da ausência, com a cláusula do artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Dai em diante serão abonadas exclusivamente aos encarregados, substitutos, as importâncias das despesas que justificarem, dentro do duodécimo orçamental.

No caso de o encarregado interino ser funcionário diplomático ou consular doutro país, poderá abonar-se-lhe directamente o duodécimo da verba orçamental posterior ao primeiro mês de ausência do funcionário português, se assim o reclamar e não perceber outro abono.

Os abonos para despesas de instalação serão efectuados ao par, em dinheiro esterlino ou nas moedas e pela

forma em que lhes devam ser pagos os vencimentos no país estrangeiro a que se destinem.

As despesas de viagem serão abonadas nas espécies de moedas em que tenham de ser obtidas as passagens.

A presente portaria substitui as de 31 de Dezembro de 1917, n.º 1:195, de 13 de Abril de 1918, n.º 1:302, e de 29 de Setembro de 1919, n.º 2:003, o será aplicável aos vencimentos dos funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:293

No intuito de desenvolver entre nós os trabalhos astronómicos, para que tanto se presta o nosso clima;

Considerando que é da maior justiça perpetuar, entre as gerações futuras, a memória do grande astrónomo português, o falecido almirante César Augusto de Campos Rodrigues, e pela forma mais consentânea com o grande amor que ele professava à astronomia, mais realçado ainda pela sua extraordinária modéstia;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, de duração anual, tendo uma feição essencialmente prática.

§ único. O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados para cada ano lectivo, pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.

Art. 2.º Os serviços docentes do curso de aperfeiçoamento de astronomia serão desempenhados pelo professor e assistentes da Faculdade a quem estiver confiado o ensino teórico e prático da astronomia e geodesia.

§ único. Os referidos professores e assistentes não receberão do Estado nenhuma remuneração especial pelo desempenho deste novo serviço.

Art. 3.º Poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento de astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os indivíduos que tenham frequentado um curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

Art. 4.º Aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento este curso, e revelado aptidão para os trabalhos astronômicos, será passado um certificado de frequência, do qual deverá constar a natureza das observações em que o interessado se tenha especializado.

Art. 5.º Se em qualquer ano lectivo algum dos alunos do curso revelar notável aptidão para os trabalhos astronômicos, distinguindo-se pelo seu aperfeiçoamento, ser-lhe há conferido o prêmio pecuniário de 50\$, que se denominará Prêmio Campos Rodrigues.

§ único. O Prêmio Campos Rodrigues será conferido pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do professor de astronomia e geodesia e informação favorável do director do Observatório Astronômico.

Art. 6.º O produto das propinas de inscrição, a que se refere o artigo 3.º, será aplicado às despesas de manutenção do novo curso, incluindo o Prêmio Campos Rodrigues. Quando fôr insuficiente para cobrir essas despesas, a Faculdade contribuirá, para o que faltar, com a sua dotação própria.

Art. 7.º A frequência do curso de aperfeiçoamento de astronomia não é obrigatório para as licenciaturas necessárias para a inscrição nas Escolas Normais Superiores. Poderá sê-lo todavia para outras licenciaturas que venham a ser criadas ao abrigo do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 7:294

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, acerca do agravamento constante do preço dos géneros alimentícios e dos medicamentos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações abaixo indicadas, propostas pela referida direcção, à tabela aprovada por decreto n.º 6:580, de 26 de Abril último, que fixou as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no sobredito Hospital.

Quartos particulares

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 9\$50

Enfermaria particular

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 5\$00

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou duas pessoas de família quando autorizadas pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 2\$, quando seja somente pernoitar, ou 7\$ por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito à alimentação fornecida pelo Hospital. Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a cota elevada a 9\$50 diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:295

Com fundamento na lei n.º 1:023, de 20 de Agosto de 1920;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:165, de 19 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 200.000\$, importância que reforçará a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1920-1921, no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», e que será posta à ordem da comissão executiva do Fundo de Ensino Agrícola, sendo 150.000\$ para compra de material a fornecer às escolas agrícolas, especialmente de lavoura mecânica, e 50.000\$ para a compra de reprodutores selectos, em particular de espécie bovina, de harmonia com os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 7:165.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damão Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.